

A lavagem de capitais na perspectiva internacional*

Money laundering in international perspective

Alejandra Verde 

Resumo: O objetivo principal deste artigo é realizar uma análise sobre os tipos penais que proíbem a lavagem de capitais na Argentina, Espanha e Alemanha. Para isso, em primeiro lugar, são identificadas e expostas as coincidências e diferenças centrais da regulamentação penal nesses países. Em segundo lugar, com base nesses resultados, é realizada uma análise crítica sobre a sua estrutura, o seu alcance e, especialmente, sobre a legitimidade de sua criminalização. Para tanto, adquire especial importância o estudo do bem jurídico tutelado pelos tipos penais de lavagem de ativos, os verbos típicos e a sua delimitação em relação aos tipos penais de receptação e favorecimento real. O trabalho busca contribuir para a compreensão e o estudo crítico de fenômenos globais ou, ao menos, transnacionais, que claramente compartilham inúmeras características comuns e que podem ser úteis para o estudo da lavagem de ativos no Brasil.

Palavras-chave: direito penal comparado; lavagem de capitais; lavagem de dinheiro; autolavagem de capitais; favorecimento real.

Abstract: The main aim of this paper is to analyze the crimes that prohibit money laundering in Argentina, Spain and Germany. To this purpose, firstly, the central coincidences and differences in the criminal regulations in these countries are identified and exposed. Secondly, based on these results, a critical analysis is made of its structure, scope and, especially, the legitimacy of its criminalization. To this end, it is particularly important to study the legal asset protected by the criminal types of asset laundering, the typical verbs and their delimitation in relation to the criminal types of receiving and actual favoring. The work seeks to contribute to the understanding and critical study of global or at least transnational phenomena, which clearly share numerous common characteristics and which may be useful for the study of asset laundering in Brazil.

Keywords: comparative criminal law; money laundering; self-money laundering; real facilitation.

Sumário: Introdução; 1 – Análise comparativa da regulação da lavagem de dinheiro; 1 As figuras típicas de lavagem de dinheiro atualmente positivadas; 2 Origens e fundamentos de sua criminalização; 3 Conduas típicas: uma breve análise comparativa; a) A exigência de um resultado de perigo concreto; b) A discussão em torno das condutas típicas;

* Manuscrito inédito. Tradução de Sérgio Quintão e Silva Filho.

c) Favorecimento, receptação e lavagem de dinheiro; 4 Objeto da lavagem de dinheiro: limites econômicos e catálogo de delitos antecedentes; 5 Bem jurídico protegido: análise crítica; 6 Autolavagem de dinheiro; II – Tomada de posição; 1 O desafio pendente: delimitar e diferenciar a lavagem de dinheiro do favorecimento e da receptação; 2 Como interpretar o verbo típico “adquirir” no tipo penal de lavagem de dinheiro na Argentina?; Conclusões; Referências.

Introdução

A criminalização da lavagem de dinheiro surge, na Argentina, Alemanha e Espanha, dentro ou no âmbito de suas respectivas disposições legais contra o tráfico de drogas, como uma conduta pós-delitiva. O seu objetivo era eliminar a dissimulação da origem ilícita do produto do narcotráfico e, assim, desincentivar a rentabilidade da atividade criminosa organizada e preveni-la¹.

Diferentemente do que ocorreu na Argentina, na Espanha e na Alemanha, o crime de lavagem de dinheiro foi incluído em seus respectivos Códigos Penais, desde a sua primeira aparição, embora com um escopo bastante limitado – pelo menos em comparação com a sua posterior evolução. No caso da Espanha, estava restrito ao narcotráfico, enquanto na Alemanha, abrangia também outras formas de criminalidade organizada. Esse tema foi objeto de múltiplas e sucessivas modificações legais que ampliaram o âmbito de aplicação do tipo penal de lavagem de dinheiro. Um exemplo disso foi o aumento do rol dos delitos antecedentes, a ponto de, atualmente, não haver mais um rol taxativo, sendo tipificada a lavagem praticada sobre bens provenientes de qualquer classe de delitos.

A exigência de conexão entre o narcotráfico e a lavagem de dinheiro foi resultado de uma demanda internacional que, no que diz respeito à lavagem de dinheiro, significou (apenas) a introdução dessa conduta pós-delitiva nos Códigos Penais ocidentais. Contudo, poucos anos após a sua vigência, essa conduta pós-delitiva adquiriu plena autonomia conceitual em relação à conduta antecedente².

1 Na Alemanha, o tipo penal de branqueamento de capitais foi introduzido no parágrafo 261 do StGB por meio da “Lei para combater o tráfico ilegal de entorpecentes e outras formas de criminalidade organizada” (*Gesetz zur Bekämpfung des illegalen Rauschgifthandels und anderer Erscheinungsformen der Organisierten Kriminalität – OrgKG*) de 15 de julho de 1992. Na Espanha, isso ocorreu alguns anos antes, mas no mesmo contexto. Diferentemente do que aconteceu na Alemanha, o branqueamento de capitais na Espanha só se configurava quando o dinheiro ou os bens objeto da lavagem provinham do narcotráfico (Lei Orgânica nº 1/1988, de março desse ano). Isso último foi o mesmo que ocorreu na Argentina. De fato, a Lei de Posse e Tráfico de Entorpecentes (Lei nº 23.737) de 1989, em seu art. 25, incorporava ao direito penal argentino o primeiro tipo penal de branqueamento de capitais, circunscrito a crimes de narcotráfico.

2 Isto ocorreu na Alemanha com a “Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro”, de 8 de agosto de 2002 (*Gesetz zur Verbesserung der Bekämpfung der Geldwäsche und der Bekämpfung der Finanzierung des Terrorismus – Geldwäschebekämpfungsgesetz*).

Com a reforma integral do Código Penal espanhol de 1995, a lavagem de dinheiro adquiriu independência em relação ao narcotráfico. A partir de então, os bens objeto de lavagem de dinheiro poderiam ser provenientes de qualquer delito grave. Na Argentina, por sua vez, isso ocorreu em 2000, com a promulgação da Lei nº 25.246, que complementou a rubrica do capítulo do delito de “*Encubrimiento*” com a frase “*y lavado de activos de origen delictivo*”. Essa lei também inseriu o crime de lavagem de dinheiro junto ao de favorecimento no art. 278 do Código Penal argentino, desvinculando-o de uma necessária conexão com o narcotráfico.

As reformas dos tipos penais de lavagem de dinheiro, posteriores à sua “independência do narcotráfico”, foram similares nos três países e buscaram atender às exigências dos organismos internacionais. Em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento da criminalidade organizada, impuseram-se aos Estados obrigações de colaboração por meio de compartilhamento de informações e de repressão a condutas cada vez mais variadas, não necessariamente relacionadas com a criminalidade organizada e sem a exigência de um resultado concreto. Em termos práticos, isso gerou grandes dificuldades para distinguir quais condutas estão (ou não) subsumidas nos tipos penais de lavagem de dinheiro e, em termos conceituais, para delimitá-la em relação aos crimes de favorecimento e receptação³.

Por último, mas não menos importante, essa ampliação da punibilidade, com o abandono de limites monetários para a configuração do delito⁴ e do catálogo de delitos antecedentes graves⁵, exige uma justificativa mais robusta (e inovadora) para a criminalização da lavagem de dinheiro. A justificativa inicial, de que por meio dela se busca combater a criminalidade organizada, já não pode ser

3 O Tribunal Supremo espanhol, especialmente após a reforma de 2010 em matéria de lavagem de dinheiro, tem realizado um enorme esforço para alcançar, por meio da interpretação judicial, uma delimitação do tipo penal de lavagem de dinheiro em relação aos crimes de favorecimento e receptação (STS 265/2015, de 24 de abril de 2015, e numerosas decisões posteriores), bem como uma interpretação restritiva do primeiro (STS 7053/2010, de 20 de outubro de 2010; a mencionada STS 265/2015; STS 919/2022, de 9 de março de 2022, etc.). A esse respeito, confira DEL-CARPIO-DELGADO, *InDret Penal* 4.2016, p. 13. Coincidente com a qualificação do esforço do Supremo Tribunal espanhol, ver BLANCO CORDERO, *Revista Jurídica de Castilla y León* 57, p. 204.

4 Na Argentina, isso ocorreu após a reforma de 2011 (Lei nº 26.683).

5 Isso ocorreu na Alemanha com a última reforma da regulamentação penal da lavagem de dinheiro. A esse respeito, confira, VERDE, *Encubrir y blanquear como delitos*, p. 116 e ss. Na Espanha, as sucessivas reformas foram ampliando o catálogo de delitos que agravavam a forma simples de cometê-lo, e a reforma de 2015 transformou numerosas faltas graves em delitos leves, ampliando, assim, a quantidade de condutas que poderiam ser fatos anteriores de lavagem de dinheiro. Sobre este último ponto, consulte VERDE, *Encubrir y blanquear como delitos*, p. 125 e ss.

apresentada como o único – nem como o mais relevante – argumento em favor da proibição penal da lavagem de dinheiro, uma vez que esse tipo penal deixou de ser restrito a casos de crimes dessa natureza ou outros delitos graves.

A seguir, serão apresentadas, sem pretensão de exaurir o assunto, algumas das principais diferenças e semelhanças existentes nas legislações vigentes da Espanha, Argentina e Alemanha no que se refere à lavagem de dinheiro.

I – Análise comparativa da regulação da lavagem de dinheiro

1 As figuras típicas de lavagem de dinheiro atualmente positivadas

Na Alemanha, a lavagem de dinheiro está tipificada no § 261 do StGB, imediatamente depois dos delitos de receptação e favorecimento, ou seja, dentro dos delitos contra o patrimônio. Após uma reforma legislativa em 2021, as figuras básicas de lavagem de dinheiro foram redigidas nesse país da seguinte forma:

§ 261

(1) Quem, em relação a um objeto proveniente de um fato ilícito:

1. o oculta;
2. o transfere, ou dificulta, modifica ou esconde sua descoberta, seu confisco ou a determinação de sua origem;
3. o abtém para si ou para um terceiro, ou;
4. sabendo de sua origem no momento da obtenção, guarda ou o utiliza para si ou para um terceiro,

será punido com pena privativa de liberdade de até cinco anos ou com pena de multa. Nos casos dos incisos 3 e 4 do parágrafo 1, isso não se aplicará em relação a um objeto que um terceiro tenha obtido previamente sem, para isso, cometer um ato ilícito. Quem, na qualidade de advogado de defesa, aceitar honorários por seu trabalho, agirá dolosamente nos casos do item 1, incisos 3 e 4, somente se, no momento de aceitá-los, tinha conhecimento certo de sua origem.

(2) Também será punida qualquer pessoa que oculte ou dissimule fatos que possam ser relevantes para a localização, o confisco ou a determinação da origem de um objeto conforme disposto no item 1.

Na Espanha, este delito está previsto no art. 301 do Código Penal espanhol, dentro do Capítulo XIV, que regula os crimes de receptação e lavagem de dinhei-

ro. A última reforma sobre o tema, assim como ocorreu na Alemanha, aconteceu em 2021. Em decorrência dessa reforma, os tipos penais básicos de lavagem de dinheiro foram redigidos da seguinte forma:

Art. 301

1. Aquele que adquirir, possuir, utilizar, converter ou transferir bens, sabendo que têm origem em uma atividade criminosa, cometida por si ou por qualquer outra pessoa, ou realizar qualquer outro ato para ocultar ou encobrir sua origem ilícita, ou para ajudar a pessoa que tenha participado na infração ou infrações a evitar as consequências legais de seus atos, será punido com pena de prisão de seis meses a seis anos e multa equivalente ao valor dos bens até o triplo deste [...].

2. Com as mesmas penas será sancionada, conforme o caso, a ocultação ou o encobrimento da verdadeira natureza, origem, localização, destino, movimentação ou direitos sobre os bens ou a propriedade deles, sabendo que procedem de algum dos delitos mencionados no parágrafo anterior ou de um ato de participação neles.

Na Argentina, a última reforma relacionada à lavagem de dinheiro ocorreu no início do ano de 2024. Embora as alterações no art. 303 do Código Penal argentino, que proíbe o crime de lavagem de dinheiro, não tenham sido muitas, tampouco foram irrelevantes. Cabe mencionar que a reforma anterior, realizada em 2011, transferiu a localização do tipo penal que proíbe a lavagem de dinheiro para um novo título: *“Delitos contra el orden económico y financiero”*. Ou seja, desde 2011, a lavagem de dinheiro na Argentina deixou de ser regulada junto aos crimes de favorecimento e dentro dos delitos que afetam a administração da justiça.

A técnica legislativa no caso da Argentina é bastante intrincada. Por um lado, porque o tipo penal básico de lavagem de dinheiro está regulado no inciso quarto (e não no primeiro) do art. 303 do Código Penal⁶; e, por outro, porque não é possível compreender o tipo básico do inciso quarto sem recorrer ao tipo agravado do inciso primeiro. É imprescindível, portanto, transcrever ambos os incisos do mencionado art. 303 (conforme a Lei nº 27.739⁷):

6 Assim, CÓRDOBA, *Delito de lavado de dinero*, p. 37 e ss., 90 e ss.; BLANCO, *Temas de Derecho Penal y Procesal Penal*, p. 1 e s.

7 A Lei nº 27.739, sancionada em 15 de março de 2024, modificou, entre outras questões, a redação do art. 303 do Código Penal argentino, que trata do crime de lavagem de dinheiro. Sobre essa reforma, consulte-se VERDE, *Enfoques Penales 2/2024*.

1) Será punido com reclusão de três (3) a dez (10) anos e multa de duas (2) a dez (10) vezes o valor da operação, aquele que converter, transferir, administrar, vender, onerar, adquirir, dissimular ou, de qualquer outra forma, colocar em circulação no mercado bens ou outros ativos provenientes de um ilícito penal, com a possível consequência de que os bens originários ou os subrogados adquiram a aparência de origem lícita, desde que seu valor supere a soma de cento e cinquenta (150) salários mínimos no momento dos fatos, seja em um único ato ou pela repetição de diversos atos vinculados entre si.

[...]

4) Se o valor dos bens não exceder o montante indicado no inciso 1), o autor do crime será punido com a pena de multa de cinco (5) a vinte (20) vezes o montante da transação.

2 Origens e fundamentos de sua criminalização

Nos primórdios da discussão sobre a necessidade de criminalizar a lavagem de dinheiro como um tipo penal autônomo em relação ao crime de favorecimento real, o ponto de partida era a afirmação de que tal conduta consistia na introdução clandestina de bens com valor patrimonial, provenientes do crime organizado, no circuito econômico e financeiro legal, com o objetivo de dissimular a sua origem⁸. Segundo essa visão, na medida em que a lavagem de dinheiro oculta a procedência ilícita desses valores ou bens, ela reduz a possibilidade de que sejam apreendidos pelas autoridades judiciais e, desse modo, contribui para que as grandes estruturas criminosas consigam garantir os seus lucros ilegais⁹.

A partir de 1991, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia emitiram sucessivas diretivas para combater e erradicar a lavagem de dinheiro por meio do direito penal¹⁰. A Quinta Diretiva (UE) 2018/1673, de 23 de outubro de 2018, que complementa e reforça a sua antecessora e entrou em vigor em 9 de julho de 2020, foi o motivo (a causa) das mais recentes reformas legislativas sobre o tema, ocorridas tanto na Espanha quanto na Alemanha no ano seguinte.

O Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia, na diretiva mencionada, vinculam (como fizeram em todas as anteriores) a lavagem de dinhei-

8 Assim, entre outros, ALTENHAIN, *NK-StGB*, § 261, nm. 7, p. 491 e s.; CAPARRÓS, *El delito de blanqueo de capitales*, p. 46 ss.; BERMEJO, *Prevención y castigo del blanqueo de capitales*, p. 110.

9 ALTENHAIN, *NK-StGB*, § 261, nm. 7, p. 492.

10 Sobre o conteúdo dessas diretivas e a normativa internacional em matéria de branqueamento de capitais, confira, entre muitos, ORSI, *Lavado de dinero de origen delictivo*, p. 147 ss.

ro à criminalidade organizada e ao financiamento do terrorismo para justificar as medidas que buscaram impor nas legislações dos Estados-membros da União Europeia. Assim, afirmam que esses três fatores (a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e a criminalidade organizada) representam problemas relevantes para a União Europeia, afetando “a integridade, a estabilidade e a reputação do setor financeiro, além de colocarem em risco o mercado interno e a segurança interna”¹¹.

A Argentina, por sua vez, ratificou todas as convenções internacionais sobre combate, prevenção e sanção à criminalidade organizada e, como membro da Organização das Nações Unidas (ONU), está sujeita às resoluções emitidas pelo Conselho de Segurança desse organismo sobre lavagem de dinheiro, terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa. Além disso, desde o ano 2000, a Argentina é membro pleno do Grupo de Ação Financeira Internacional contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi, em inglês FATF). Desde a sua adesão a esse grupo, o país iniciou um processo de reestruturação legislativa em matéria de lavagem de dinheiro para se adequar aos padrões impostos por esse e outros organismos internacionais. Esse processo, evidentemente, ainda não foi concluído¹².

A doutrina alemã sustenta, de forma relativamente homogênea, que a tipificação da lavagem de dinheiro tem dois objetivos principais: melhorar as possibilidades de as autoridades responsáveis pela persecução penal descobrirem estruturas de criminalidade organizada e identificarem os seus integrantes; e desestimular a atividade ilícita que gerou esses bens, por meio da supressão dos lucros e do isolamento dos autores do delito¹³.

A notória expansão punitiva que o tipo penal de lavagem de dinheiro sofreu ao longo de suas múltiplas e sucessivas reformas legislativas – principalmente na Alemanha e na Espanha, mas também na Argentina – fez com que a lavagem de dinheiro deixasse de estar exclusivamente vinculada à criminalidade organi-

11 Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate jurídico-penal à lavagem de dinheiro, I. 284/22 DE, Jornal Oficial da União Europeia de 12 de novembro de 2018, nm. 1.

12 Nesse sentido: FLAH, *Lavado de dinero*, p. 157 s. Especificamente sobre a intervenção da Argentina no Gafi, veja-se, MARIANETTI, *Lavado de dinero*, p. 218 ss. Criticamente: MARTÍNEZ, *Lavado de dinero*, p. 244 ss., 255 s.

13 De fato, tanto em relação às versões anteriores do § 261 do StGB quanto à vigente, a posição majoritária afirma que ele contém três tipos penais: o tipo de ocultação (*Verschleierungstatbestand*), o tipo de obstrução (*Verhinderungstatbestand*) e o tipo de isolamento (*Isolierungstatbestand*) (ALTENHAIN, *NK-StGB*, § 261, nm. 12, p. 494). A posição contrária admite que existem apenas dois tipos penais: o tipo de ocultação (*Verschleierungstatbestand*) e o tipo de aquisição, posse e uso (*Erwerbs-, Besitz- y Verwendungstatbestand*) (*Ibidem*, nm. 15, p. 496).

zada, ao financiamento do terrorismo e a crimes graves. Embora possam existir razões que justifiquem essas decisões legislativas, é fato que, de certa forma, essa tendência enfraqueceu os sólidos argumentos que inicialmente fundamentaram e impulsionaram a sua criminalização. Portanto, essa discussão ainda está pendente.

3 Condutas típicas: uma breve análise comparativa

As condutas típicas de lavagem de dinheiro na Alemanha, na Espanha e na Argentina apresentam pontos de convergência claros, e os fundamentos que justificam a sua criminalização são bastante semelhantes. No entanto, há inúmeras diferenças entre os tipos penais adotados por cada país, inclusive em aspectos de grande relevância. Dessa forma, buscarei evidenciar, a seguir, quais grupos de condutas típicas são abrangidos pelo tipo penal básico (ou simples) de lavagem de dinheiro nas legislações dos países mencionados, considerando as suas semelhanças e diferenças, bem como os seus acertos e equívocos. Em outras palavras, não explicarei o significado específico de cada conduta típica que compõe esses tipos penais¹⁴, mas me concentrarei exclusivamente em suas coincidências e divergências.

a) A exigência de um resultado de perigo concreto

Na Argentina e na Espanha, “converter” e “transferir” “bens provenientes de um ilícito penal” (Argentina) ou que “têm [os bens] sua origem em uma atividade delitativa” (Espanha) são condutas típicas de lavagem de dinheiro.

No entanto, na Argentina, não basta a mera realização de algumas das condutas previstas no art. 303 do Código Penal para que o fato seja automaticamente subsumido nesse tipo penal. Isso ocorre porque o legislador argentino incluiu, como requisito adicional, que a conduta tenha sido praticada “com a consequência possível de que a origem dos bens originários ou seus substitutos adquiram a aparência de uma origem lícita”. Dessa forma, a doutrina dominante na Argentina compreende, com razão, que o crime de lavagem de dinheiro no país configura um delito de perigo concreto e que, para a sua consumação, a con-

14 Detalhadamente, sobre cada uma das condutas típicas de lavagem de capitais, ver, em relação à Argentina, entre muitos, ARGIBAY MOLINA/BASSO, *Fintech IV*, p. 202 ss.; na Espanha, DÍAZ-MAROTO Y VLLAREJO, *El blanqueo de capitales en el derecho español*, p. 38 ss.

duta típica deve ter sido idônea para conferir aos bens envolvidos uma aparência de licitude¹⁵.

Essa exigência (o resultado de perigo) não está expressamente prevista na legislação que criminaliza a lavagem de dinheiro nem na Espanha nem na Alemanha. No caso da Espanha, a jurisprudência, de fato, precisou realizar um grande esforço interpretativo para limitar o alcance desse tipo penal e adequá-lo aos princípios constitucionais¹⁶. Já, na Alemanha, afirma-se que, após a última reforma sobre a lavagem de dinheiro, os tipos penais previstos nos itens 1 (e 2) do § 261 do StGB deixaram de exigir qualquer resultado, inclusive de perigo, tornando-se, portanto, crimes de perigo abstrato¹⁷.

b) A discussão em torno das condutas típicas

Na Argentina, não há consenso doutrinário sobre se a enumeração dos verbos típicos prevista no art. 303, inciso 1, do Código Penal é meramente exemplificativa ou se constitui uma listagem taxativa. A origem do problema reside na cláusula com a qual o legislador optou por encerrar essa enumeração, que dispõe: “*O de cualquier otro modo pusiere en circulación en el mercado, bienes provenientes de un ilícito penal*”¹⁸.

Aceitar que essa enumeração não é taxativa e que, portanto, as ações típicas expressamente detalhadas antes da cláusula final (“*O de cualquier otro modo pusiere en circulación en el mercado*”) são meros exemplos desta¹⁹, implicaria admitir que só haverá tipicidade no crime de lavagem de dinheiro quando *qualquer* conduta – seja uma das mencionadas (converter, transferir, administrar, vender, onerar, adquirir e dissimular) ou outra – efetivamente colocar em circulação no mercado bens provenientes de um ilícito penal. Desde que, é claro, essa conduta

15 Nesse sentido, CÓRDOBA, *Delito de lavado de dinero*, p. 29, 33 s.; BROND, *Lavado de dinero*, p. 109. Uma análise dessa questão a partir de um caso concreto pode ser lida em ARGIBAY MOLINA, *Fintech V*, p. 389-419 (p. 411 ss.). Uma posição minoritária considera que essa exigência do tipo penal argentino de lavagem de dinheiro só ocorre quando houver engodo (RUBINNOVICH, *Lavado de dinero*, p. 272 ss.).

16 Sobre isso, confira, entre outros, DEL CARPIO-DELGADO, *InDret Penal* 4/2016, p. 1-44.

17 A esse respeito, ver, entre muitos, BÜLTE, *Stellungnahme zu dem Gesetzesentwurf der Bundesregierung*, apresentado ao Parlamento alemão, Mannheim, 2020, p. 24, nm. 89. A maioria dos autores alemães concorda que o tipo penal previsto no parágrafo 1, número 1, do § 261 do StGB exige a comprovação da idoneidade da conduta realizada para que ocorra o ocultamento, mas isso não deve ser entendido como a exigência de um resultado de perigo. Sobre isso, veja-se, ALTENHAIN/FLECKENSTEIN, *JZ* 75, p. 1048.

18 Expõe esse problema com muita clareza sem tomar partido por nenhuma das soluções possíveis, CÓRDOBA *Delito de lavado de dinero*, p. 31 s. Sobre essa questão, confira, com suas citações, VERDE, *Enfoques Penales* 2/2024.

19 A favor dessa postura, ver, entre outros, TROVATO, *En Letra Derecho Penal* 5, p. 15 s.

seja idônea para fazer com que os bens originários ou seus substitutos adquiram a aparência de uma origem lícita.

De acordo com essa posição, todo crime de lavagem de dinheiro exige a comprovação efetiva, por um lado, de uma conduta que tenha colocado em circulação no mercado ativos de origem delitiva; e, por outro, de que esse comportamento tenha sido idôneo para dissimular a sua procedência ilícita. Trata-se, portanto, de uma interpretação mais restritiva desse tipo penal em comparação com a que será exposta a seguir. Isso ocorre porque, embora seja ampla quanto às condutas que podem fundamentar uma operação de lavagem de dinheiro (converter, transferir, administrar, vender, onerar, adquirir, dissimular ou *qualquer outra*), restringe significativamente a punibilidade ao exigir que, independentemente da conduta em questão, ela necessariamente implique uma “colocação em circulação no mercado” dos bens de origem ilícita.

Essa interpretação tem a vantagem de capturar melhor a intuição generalizada (e correta) de que não pode haver lavagem de dinheiro sem a colocação em circulação no mercado dos bens a serem lavados. No entanto, como veremos a seguir, essa visão não se mostra consistente nem com a letra da lei nem com o atual processo de reforma do art. 303, inciso 1, do Código Penal argentino. Tudo indica, de fato, que o legislador argentino, ao criminalizar a lavagem de dinheiro, não considerou (nem considera) exclusivamente a colocação de bens em circulação no mercado.

De acordo com essa primeira interpretação mais restritiva, somente será típica uma determinada classe de conduta: aquela que coloque bens em circulação no mercado formal. Assim, por exemplo, “converter”, “administrar”, “transferir”, etc., serão condutas típicas se, e somente se, incluírem essa colocação em circulação. Em suma, para essa posição, a mera prática de uma dessas condutas (converter, administrar, vender, etc.) nunca será, por si só, condição suficiente para caracterizar a tipicidade. Isso porque, além da realização da conduta em si, será necessário comprovar a ocorrência de outra condição, outra condição *necessária*: que essa conduta tenha efetivamente colocado em circulação no mercado formal um bem proveniente de um ilícito penal.

Por outro lado, de acordo com outra possível interpretação desse tipo penal, os verbos típicos mencionados no art. 303, inciso 1, do Código Penal argentino não constituem uma mera exemplificação (não taxativa) de condutas que podem colocar bens em circulação no mercado. Pelo contrário, essa posição sustenta que tal enumeração legal, no que diz respeito a essas condutas específicas, é taxativa.

Essa segunda interpretação amplia a punibilidade, pois, segundo a sua tese, para que se configure a lavagem de dinheiro, é condição *suficiente* a prática de qualquer das condutas expressamente mencionadas. Ou seja, no caso das condutas específicas (converter, transferir, administrar, vender, onerar, adquirir e dissimular), não é necessário que elas impliquem a colocação dos bens em circulação no mercado. Por outro lado, essa tese também admite que pode haver lavagem de dinheiro penalmente típica por meio de uma conduta diferente das enumeradas, desde que essa conduta envolva, necessariamente, a colocação em circulação no mercado de bens de origem ilícita.

De acordo com essa última posição, no caso das condutas expressamente mencionadas e consideradas taxativas, não é necessário exigir adicionalmente que elas envolvam a colocação em circulação no mercado dos bens de origem ilícita. E isso, de fato, é possível. Por exemplo, é perfeitamente concebível que a administração desses bens não os coloque em circulação no mercado. Tanto nesse caso quanto no dos demais verbos típicos ali enunciados, essa questão dependerá das circunstâncias concretas de cada situação. Essa é a grande diferença entre esse dispositivo normativo e outros de estrutura semelhante, como o que trata do crime de estelionato na Argentina. Nesse caso, o art. 172 do Código Penal argentino, antes da cláusula geral “*o valiéndose de cualquier otro ardid o engaño*”, enumera condutas que necessariamente envolvem alguma forma de fraude ou ardid.

Assim, de acordo com essa segunda posição, a mera realização de qualquer dos verbos típicos expressamente mencionados no art. 303, inciso 1, do Código Penal argentino será suficiente para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, desde que, naturalmente, a conduta em questão tenha sido idônea para conferir aparência de legalidade aos ativos de origem ilícita.

Poder-se-ia questionar que a expressão “*o de cualquier otro modo*”, especialmente a palavra “*otro*”, sugere que os verbos enumerados imediatamente antes são formas ou modalidades de “*poner en circulación en el mercado*”. No entanto, é perfeitamente possível interpretar, sem forçar a interpretação da lei, que o legislador pretendeu o seguinte: por um lado, tipificar um conjunto de ações específicas que, para configurar a lavagem de dinheiro, devem ser idôneas para conferir aparência de licitude aos ativos provenientes de um crime, ainda que não impliquem a sua colocação em circulação no mercado. E, por outro lado, tipificar outras ações que, com essa mesma aptidão (dar aparência de licitude), sejam caracterizadas por um efeito específico que devem produzir, a saber: “*Poner en circulación en el mercado*”.

Além disso, a mesma crítica poderia ser feita em sentido inverso: Qual seria o propósito de uma mera enumeração exemplificativa seguida de uma cláusula como essa? Por que seria necessário modificar, por meio de reformas legislativas, o rol de verbos típicos previstos no art. 303, inciso 1, do Código Penal, se eles fossem apenas exemplos de “*cualquier forma de poner en circulación en mercado*”? Mais concretamente: Qual seria o sentido da última reforma legislativa sobre o crime de lavagem de dinheiro ao incluir expressamente o verbo “adquirir” no tipo penal? Além disso, seria bastante difícil imaginar um caso de aquisição que, ao mesmo tempo, representasse uma “*puesta en circulación*” no mercado.

A interpretação que defende que a enumeração é taxativa é, a meu ver, a correta, ainda que seja mais abrangente, pois, como se viu, permite abarcar um maior número de condutas como configuradoras do crime de lavagem de dinheiro. Sobretudo, essa interpretação evita os graves defeitos da tese oposta. Esta última, embora mais restritiva, cria lacunas axiológicas e desqualifica o trabalho do legislador, ao considerá-lo impreciso, descuidado e redundante.

Por fim, o fato de que a interpretação que considero correta seja mais abrangente do que aquela que reputo incorreta não representa um obstáculo para a sua aceitação. Isso porque, como também foi possível observar, ela respeita estritamente o princípio da legalidade, na medida em que define com precisão as condutas típicas. Dessa forma, atende, ainda mais do que a interpretação concorrente, ao corolário da *lex certa* inerente a esse princípio.

c) Favorecimento, receptação e lavagem de dinheiro

Tanto na Espanha quanto na Alemanha, os dispositivos legais que tipificam o crime de lavagem de dinheiro incluem formas clássicas de favorecimento, consistindo tanto na ocultação dos bens provenientes de delitos ou de sua origem ilícita quanto na assistência aos envolvidos, para que possam evitar a ação da justiça destinada à aplicação de penas e ao confisco de bens ilegalmente obtidos. De fato, doutrinadores alemães sustentam que o § 261 do StGB contém três tipos penais, que correspondem ao favorecimento real, ao favorecimento pessoal e à receptação.

Nesse sentido, são condutas típicas de lavagem de dinheiro: “Qualquer outro ato para ocultar ou encobrir” a origem ilícita dos bens, a sua “verdadeira natureza, origem, localização, destino, movimentação ou direitos sobre os bens ou propriedade destes” ou “para auxiliar a pessoa que tenha participado da infração ou infrações a evitar as consequências legais de seus atos” (Espanha); ocultar ou transferir objetos provenientes de um fato antijurídico, bem como dificultar,

modificar ou esconder sua descoberta, seu confisco ou a determinação de sua origem (Alemanha).

No caso da Argentina, poderia interpretar-se que qualquer das condutas típicas de lavagem de dinheiro, tais como: converter, transferir, administrar, vender, onerar, adquirir e dissimular, ou de qualquer outro modo colocar em circulação no mercado bens ou outros ativos provenientes de um ilícito penal, são formas de cometer o crime de favorecimento. No entanto, a inclusão dos bens sub-rogados e a exigência de um resultado determinado (a possibilidade de que, por meio dessas condutas, a origem dos bens originários ou dos sub-rogados adquira aparência de licitude) deixam claro que se trata, no mínimo, de uma forma agravada ou específica de favorecimento, mas sem superposição com os tipos básicos de lavagem de dinheiro.

Na Alemanha, na Espanha e, recentemente, na Argentina, além de incluir casos paradigmáticos de favorecimento simples, os tipos penais de lavagem de dinheiro abrangem condutas já previstas como formas de receptação. Com efeito, na Alemanha, o § 261 do StGB inclui como ação típica o ato de obter para si ou para um terceiro um objeto proveniente de uma infração penal. Na Espanha, incorre no tipo penal descrito no art. 301 do Código Penal quem adquire bens, sabendo que têm origem em uma atividade delitativa. Na Argentina, a reforma legislativa de 2024 incorporou o verbo típico “adquirir” ao tipo penal de lavagem de ativos.

Por fim, a tipificação da lavagem de dinheiro na Alemanha e na Espanha inclui a posse e a utilização de bens de origem ilícita. Na Argentina, essas condutas, exceto quando possam ser interpretadas, no caso concreto, como formas de colocar em circulação no mercado bens provenientes de uma infração penal, não são (ainda) consideradas condutas típicas de lavagem de dinheiro.

No entanto, o mais recente processo de reforma sobre lavagem de ativos na Argentina buscava introduzir, entre muitas outras questões, não apenas a aquisição de bens de origem ilícita na enumeração das ações típicas de lavagem de dinheiro, como acabou sendo sancionado, mas também a posse desses bens.

4 Objeto da lavagem de dinheiro: limites económicos e catálogo de delitos antecedentes

No que diz respeito ao objeto do crime de lavagem de dinheiro, tanto na Alemanha quanto na Espanha e na Argentina, as posições dominantes entendem

que devem ser bens com valor patrimonial. Esses bens devem ser aptos a serem introduzidos, de alguma forma, no circuito econômico-financeiro²⁰.

Agora, o montante do valor econômico nunca teve relevância jurídica no direito penal alemão nem no espanhol para determinar a configuração desse crime. Na Argentina, até a reforma do tipo penal de lavagem de dinheiro de 2011²¹, o legislador exigia que o valor dos bens envolvidos na operação de lavagem de capitais superasse um determinado montante para a configuração do tipo penal. Após a referida modificação legislativa²², a mera realização de qualquer das condutas tipificadas no art. 303, inciso 1, do Código Penal argentino configura o crime de lavagem de dinheiro, sem que o valor dos bens envolvidos seja determinante para a sua configuração. Esse montante terá relevância apenas para determinar se a conduta se enquadra na figura básica de lavagem de dinheiro (inciso 3) ou em uma forma agravada (inciso 1)²³.

Desde a sua primeira aparição no StGB alemão até a reforma de 2021, os bens que podiam ser objeto de lavagem de dinheiro na Alemanha deveriam provir de algum dos atos típicos e antijurídicos detalhadamente especificados no mesmo § 261 do StGB²⁴. Em outras palavras, o crime de lavagem de dinheiro era configurado ali (somente) se os bens tivessem sido previamente obtidos por meio do cometimento de algum dos crimes que integravam um “catálogo” de condutas típicas, próprias de contextos de criminalidade organizada ou terrorista²⁵.

Na Espanha e na Argentina, em matéria de lavagem de dinheiro, a técnica legislativa foi bastante diferente da adotada pela Alemanha: desde que a lavagem de dinheiro deixou de estar restrita ao narcotráfico, não se exigiu, para a sua configuração, que os bens envolvidos proviessem de um delito determinado

20 Nesse sentido, entre muitos e com mais referências, BARTON, *NStZ*, 4/1993, p.159-165; ALTENHAIN, *NK-StGB*, § 261, nm. 27 p. 499 e s.; CEBULLA, *wistra* 18, p. 281-286.

21 VERDE, *Encubrir y blanquear como delitos*, p. 137 ss.

22 VERDE, *Encubrir y blanquear como delitos*, p. 143 ss.

23 Sobre essa interpretação, CÓRDOBA, *Delito de lavado de dinero*, p. 50 s.

24 Nesse sentido, ver ALTENHAIN, *NK-StGB*, § 261, nm. 29, p. 500.

25 Uma das principais razões pelas quais o tipo penal de lavagem de dinheiro na Alemanha tem sido constantemente modificado gira em torno do fato de que, por meio de numerosas reformas, buscou-se ampliar o catálogo de delitos antecedentes e, portanto, a punibilidade por lavagem de dinheiro. Isso tem sido muito criticado pela doutrina. A esse respeito, confira, entre outros, GERCKE/JAHN/PAUL, *StV* 5/2021, p. 330 ss.; SCHINDLER, *NZWSt* 9, p. 459 ss. As reformas legislativas em matéria de lavagem de dinheiro na Espanha também buscaram ampliar sua punibilidade e têm sido objeto de numerosas objeções. Assim, com mais referências, ABEL SOUTO, *RECPC* 2017, p. 2 ss.; BAJO FERNÁNDEZ, *El delito de lavado de activos I*, p. 164 s., 69.

em um catálogo²⁶. Na Espanha, a classe de delito da qual provêm os bens objeto da lavagem posterior pode funcionar como uma circunstância agravante do tipo penal básico.

A literatura espanhola sustenta que a versão original do art. 301 do Código Penal, que esteve em vigor de 1995 até a reforma de 2003, exigia que o objeto do crime de lavagem de dinheiro fosse, unicamente, bens provenientes de “crimes graves”. No entanto, a redação desse texto não era suficientemente clara a ponto de não se admitirem outras interpretações plausíveis²⁷. Além disso, não estava determinado de maneira taxativa no texto da lei o que deveria ser entendido por “crimes graves”, o que permitia a flexibilidade que o “catálogo” de crimes anteriores pretende evitar.

A doutrina alemã criticou duramente essa decisão tomada pelo legislador alemão na última reforma da lei de lavagem de dinheiro. Isso porque, ao eliminar o mencionado catálogo, ampliou a punibilidade deste tipo penal de maneira considerável, uma vez que não contém nenhum elemento (limite econômico ou classe de crime prévio/catálogo de crimes prévios) que restrinja a configuração deste crime a fatos graves, relacionados ou em contexto de criminalidade organizada ou terrorista²⁸.

5 Bem jurídico protegido: análise crítica

A discussão sobre qual é o bem jurídico protegido pela proibição penal da lavagem de dinheiro está longe de ser resolvida. Isso fica evidente ao observar a grande quantidade de posições que têm sido defendidas ao longo do tempo²⁹. Nesse espaço, não pretendo desenvolvê-las exaustivamente, mas apenas expor o necessário para evidenciar o desacordo e, talvez, captar, a partir disso, as razões subjacentes a essa divergência.

26 Sobre a regulamentação da lavagem de dinheiro na Espanha e na Argentina, ver, com suas citações, VERDE, *Encubrir y blanquear como delitos*, *passim*.

27 Lembre-se de que a versão original do art. 301 do Código Penal espanhol estabelecia: “1. *El que adquiera, convierta o transmita bienes, sabiendo que éstos tienen su origen en un delito grave, o realice cualquier otro acto para ocultar o encubrir su origen ilícito, o para ayudar a la persona que haya participado en la infracción o infracciones a eludir las consecuencias legales de sus actos, será castigado con la pena de prisión de seis meses a seis años y multa del tanto al triplo del valor de los bienes*”.

28 Sobre a reforma do tipo penal de lavagem de dinheiro na Alemanha, ver, entre outros, NESTLER, *Jura* 44, p. 169.

29 A esse respeito, confira, entre outros, CAPARRÓS, *El delito de blanqueo de capitales*, p. 163 ss.; RAGUÉS I VALLÈS, *¿Libertad económica o fraudes punibles?*, p. 146 ss.; BARTON, *StV* 3/1993, p. 159 s.; CÓRDOBA, *Delito de lavado de dinero*, p. 22 ss.; GARCÍA CAVERO, *El delito de lavado de activos*, p. 49 ss.

A doutrina dominante e a jurisprudência alemãs consideram que a criminalização da lavagem de dinheiro protege tanto a administração da justiça quanto o bem jurídico tutelado no delito antecedente, sendo, portanto, um crime pluriofensivo³⁰. No entanto, é cada vez mais comum que a doutrina passe a considerar que a lavagem de dinheiro afeta, unicamente ou em conjunto com outros bens jurídicos, a ordem econômica, a livre concorrência, o mercado financeiro, entre outros³¹. Na Espanha e na Argentina, sustentam-se posições similares, baseadas ou copiadas da literatura alemã³².

Conforme já adiantei, existem diversas posições minoritárias que não compartilham, total ou parcialmente, da visão dominante³³. A seguir, farei um breve panorama das mais relevantes. Assim, por exemplo, alguns autores sustentam que o tipo penal de lavagem de dinheiro protege *apenas* a administração da justiça³⁴, enquanto outros consideram que ele tutela *apenas* o bem jurídico afetado pelo delito antecedente³⁵.

Dentro dessa primeira linha de pensamento, ainda que isso geralmente não seja explicitado dessa forma, há diferentes enfoques conforme a função da administração da justiça que se considera afetada por esse comportamento. Assim, alguns autores sustentam que a lavagem de dinheiro dificulta a atuação dos órgãos estatais na investigação do delito antecedente, na persecução de seus autores e na sua condenação. Dessa forma, equiparam o dano da lavagem de dinheiro ao do favorecimento pessoal. Na mesma linha, outros defendem – a meu ver, cor-

30 Sobre o bem jurídico protegido pelo crime de lavagem de dinheiro, de acordo com a doutrina dominante, a jurisprudência e as diferentes posições minoritárias, confira, entre muitos, ALTENHAIN, *NK-StGB*, § 261, nm. 10, p. 492 s.

31 Isso, na Argentina, poderia ser explicado em função da reforma de 2011 em matéria de lavagem de dinheiro. Criou-se um novo título, que foi justamente denominado “*Delitos contra el orden económico y financiero*”, e sob o qual foi realocado. Sobre a Argentina, ver, PLEÉ, *La Ley* 2008, p. 1143-1161; D’ALBORA, *Lavado de dinero*, p. 143; ORSI, *Lavado de dinero de origen delictivo*, p. 534 ss., 543 ss. Em relação à Espanha, confira, entre outros, CAPARRÓS, *El delito de blanqueo de capitales*, p. 238 s.; BLANCO CORDERO, *El delito de blanqueo de capitales*, p. 215 ss.; BLANCO CORDERO, *Eguzkilore* 15, p. 15.

32 Com mais referências, sobre o que ocorre na doutrina argentina, ver, CÓRDOBA, *Delito de lavado de dinero*, p. 24 (especialmente a nota de rodapé 15).

33 A esse respeito, ver, por todos, ALTENHAIN, *NK-StGB*, § 261, nm. 10, p. 493 s.

34 Assim, entre outros, OTTO, *Jura* 15, p. 331; TAVARES/MARTINS, *Lavagem de capitais*, p. 60; DE LA MATA BARRANCO, *Límites de la sanción en el delito de receptación*, p. 49 s. A grande maioria dos autores alemães e espanhóis considera que pelo menos um dos bens jurídicos violados pelo branqueamento de capitais é a administração da justiça. Nesse sentido, confira, entre outros, WESSELS/HILLENKAMP, *Strafrecht* BT, § 24, nm. 891, p. 435; KINDHÄUSER, *Strafrecht* BT, nm. 1, p. 372; ALTENHAIN, *NK-StGB*, § 261, nm 7, p. 1612 e s. Contrariamente: BADARÓ/BOTTINI, *Lavagem de dinheiro*.

35 Assim, SCHROEDER, *Neue Erscheinungsformen der Kriminalität in ihrer Auswirkung auf das Straf- und Strafprozeßrecht*, p. 167.

retamente, embora com algumas ressalvas – que a lavagem de dinheiro impede, dificulta ou coloca em risco a atividade estatal voltada à eliminação dos efeitos do delito, uma vez que inviabiliza o confisco desses bens. De acordo com essa última visão, o dano causado pela lavagem de dinheiro se assemelha ao do favorecimento real. No entanto, muitos dos adeptos dessas ideias confundem e equiparam ambas as funções.

A crítica geralmente dirigida a essa posição é que ela não permite diferenciar a lavagem de dinheiro dos delitos de favorecimento. No entanto, não considero que essa objeção seja correta. É evidente que o autor da lavagem de dinheiro pode, por meio dessa conduta, também realizar o tipo penal de favorecimento real e/ou pessoal. Em alguns casos, isso pode ser uma consequência desejada pelo autor; em outros, pode ser uma consequência necessária (querida ou não) de sua atuação. Há ainda situações em que essa consequência pode ser indiferente ou até mesmo indesejada pelo agente. No entanto, essas questões devem ser resolvidas com base nas regras da imputação subjetiva e do concurso de leis e crimes, dependendo do caso concreto, assim como ocorre em qualquer outra situação em que uma única conduta realiza mais de um tipo penal.

Embora o favorecimento real, assim como o favorecimento pessoal e a lavagem de dinheiro, afetem a administração da justiça, cada um deles repercute em diferentes tarefas ou funções desse sistema ou viola distintos objetos ou aspectos da sua atuação.

De fato, como já afirmei em outras ocasiões, o favorecimento pessoal viola a atividade da administração da justiça voltada para investigar crimes e punir seus autores³⁶. O favorecimento real, por sua vez, afeta a função da administração da justiça, uma vez que busca evitar o confisco dos bens provenientes de crimes³⁷. A lavagem de dinheiro, considerada como uma categoria de conduta, consiste na atividade direcionada a conferir aparência de legalidade a ativos de origem ilícita, seja por meio de sua introdução no circuito comercial ou econômico-financeiro legal, seja de qualquer outra forma que os misture e confunda com bens de origem legítima, compromete a atividade da administração da justiça que visa recuperar, apreender ou confiscar bens ou dinheiro provenientes de crimes. Assim, a lavagem de dinheiro dificulta a eliminação dos efeitos econômicos de um delito.

36 Confira, entre outros VERDE *InDret Penal* 1/2020, p. 254-299.

37 VERDE *InDret Penal* 1/2020, p. 254-299.

Consequentemente, pode ser dito que a lavagem de dinheiro é uma espécie de forma agravada de favorecimento real e que ambos se diferenciam, por sua vez, porque este último abrange apenas os ativos que provêm direta e imediatamente da prática do delito antecedente, enquanto o primeiro também inclui os bens sub-rogados.

É claro que cada caso concreto de lavagem de dinheiro poderá, eventualmente, afetar outros bens jurídicos além da função da administração da justiça mencionada anteriormente. No entanto, isso não é suficiente para afirmar que estamos diante de um delito pluriofensivo, como frequentemente se sustenta, de maneira bastante homogênea, na doutrina. Essa posição ignora ou confunde o fato de que as normas penais tipificam “classes de condutas” e que, portanto, *todos* os casos que se enquadram nessa tipificação devem possuir *todas* as características definidoras dessa classe.

Portanto, a consequência prática que deve aceitar aqueles que afirmam que a lavagem de dinheiro é um delito pluriofensivo é que, no momento da sub-sunção penal, será necessário comprovar que cada caso concreto afetou todos os bens jurídicos que sustentam que a norma protege. Não será suficiente a mera constatação da violação de um desses interesses, pois, como já mencionado, não se trata de uma lista contingente de características, mas sim de elementos definidores da classe de conduta tipificada. Em conclusão, para afirmar que uma classe de conduta lesa mais de um bem jurídico, é imprescindível que essa afetação múltipla ocorra em todos os casos, inclusive nos mais simples.

Como mencionei, para outro setor da doutrina, a lavagem de dinheiro gera ou aumenta o mesmo dano causado pelo delito precedente. Por trás dessa ideia está a famosa e já analisada “teoria da perpetuação”, desenvolvida e amplamente utilizada pela posição dominante na Alemanha há muitas décadas para descrever o ilícito material da receptação e, até certo ponto, o do favorecimento real³⁸.

Em outra oportunidade, já rejeitei as conclusões a que chega a teoria da perpetuação, pois considero que ela parte de premissas falsas, assume como certo o que deveria demonstrar e, portanto, é inadequada para descrever o ilícito mate-

38 Assim, RAGUÉS I VALLÈS, *Nuevas formulaciones en las ciencias penales*, p. 642. Em relação à teoria da perpetuação, também conhecida na Espanha como “teoría del mantenimiento”, e o delito de receptação, confira, GRETENER, *Begünstigung und Hehlerei*, p. 170 ss.; OTTO, *Die Struktur des strafrechtlichen Vermögensschützes*, p. 242 ss.; 320 ss.; OTTO, *Grundkurs Strafrecht*, §8, nm. 1, p. 301; BOCKELMANN, *NJW* 4, p. 621, nota 11; STREE, *JuS* 1961, p. 52; STREE, *GA* 1961, p. 36 e 38; RENGIER, *Strafrecht* BT § 22, nm. 1, p. 359 e s., etc.

rial da receptação³⁹. Com ainda menos razão, pode fazê-lo em relação à lavagem de dinheiro, cujo delito antecedente não precisa ser necessariamente um crime contra o patrimônio (como é exigido na Alemanha para a receptação), podendo ser qualquer outro⁴⁰.

Não se poderia afirmar, por exemplo, que um assassino de aluguel, ao lavar o dinheiro obtido por meio da prática desse crime contra a vida, afeta novamente a vida da vítima que, evidentemente, já está morta⁴¹. O mesmo ocorre com os crimes contra o patrimônio, nos quais o dano ao patrimônio da vítima lesada pelo delito antecedente, salvo nos casos de delito permanente, é resultado da ação do autor desse delito e uma consequência de sua conduta que já se esgotou por completo. O que ocorre depois não pode voltar a afetar um patrimônio já lesado pelo delito precedente⁴².

Tampouco é possível, por meio de uma conduta posterior, perpetuar a situação antijurídica provocada por um delito anterior que não seja permanente. Isso porque a lesão ao direito é consequência e responsabilidade exclusiva dos autores do delito antecedente. Assim, um delito posterior que envolva bens ou dinheiro obtidos ilícitamente em um momento anterior não mantém a situação antijurídica gerada pelo delito precedente, mas sim cria uma nova, igualmente antijurídica⁴³.

Também há algumas vozes que sustentam que, seja de forma cumulativa ou alternativa, a tipificação da lavagem de dinheiro visa proteger a segurança estatal interna⁴⁴. Outra posição entende que as normas que tipificam a lavagem de dinheiro não estão voltadas à proteção de bens jurídicos específicos, mas possuem uma função puramente preventiva⁴⁵ e “*que sólo [...] complementa[n] la función*

39 Trabalhei detalhadamente sobre as objeções que merece essa posição em VERDE, *La receptación como delito contra el mercado formal*, p. 86 ss., com mais referências.

40 No mesmo sentido, confira, entre outros, PALMA HERRERA, *Comentarios al Código Penal IX*, p. 662.

41 No mesmo sentido, RAGUÉS I VALLÈS, *¿Libertad económica o fraudes punibles?*, p. 149.

42 Confira, VERDE, *La receptación como delito contra el mercado formal*, p. 87 ss.

43 A esse respeito, Altenhain observa que “*el receptor que compra la cosa al ladrón, no mantiene esa situación posesoria antijurídica, sino que cuando el receptor obtiene la posesión, finaliza la posesión ilegítima del ladrón y esta es sustituida por la posesión ilegítima del receptor*” (ALTENHAIN, *Das Anschlußdelikt*, p. 197). O mesmo é aplicável à lavagem de dinheiro. No mesmo sentido, BUBERT, *Die Hehlerei*, p. 53 ss. Contrariamente: JANSON, *Begünstigung und Hehlerei vor dem Hintergrund des Rückerwerbes von Diebesbeute*, p. 112. Com mais referências, ver, VERDE, *La receptación como delito contra el mercado formal*, p. 89 ss.

44 Confira, BARTON, *StV 3/1993*, p. 160.

45 Sobre essa posição, consultar, ALTENHAIN, *NK-StGB*, § 261, nm. 11, p. 494. Por exemplo, Ragués i Vallès considera que a lavagem de dinheiro assegura a função preventiva da pena prevista para o delito antecedente.

de la pena prevista para los delitos graves. Si se quiere, terminológicamente puede hacerse referencia a esta función manifestando que lo que se tutela es el bien jurídico ‘administración de justicia’ en su dimensión preventiva”⁴⁶.

Uma tese semelhante combina a última posição com aquela que considera que a lavagem de dinheiro afeta o bem jurídico violado pelo delito anterior e a que afirma que o tipo penal de lavagem de dinheiro não possui um bem jurídico próprio ou de proteção imediata. Afirma-se, na verdade, que a proibição penal desse tipo de delitos de conexão visa proteger a norma sentinela dos delitos antecedentes, que garante a eficácia da imposição da sanção prevista na norma que os proíbe⁴⁷.

As últimas posições mencionadas foram utilizadas e desenvolvidas principalmente para explicar e justificar a proibição penal da receptação. De fato, os seus defensores afirmam, assim como ocorre com a receptação, que a lavagem de dinheiro incentiva outras pessoas (indeterminadas) a, em um futuro (indeterminado), decidirem cometer crimes (indeterminados) e que isso favorece o crime organizado. Com base nessa ideia, esses autores consideram que a lavagem de dinheiro é um crime contra a administração da justiça; porém, no sentido específico de que afeta a segurança interna⁴⁸. Essa abordagem se fundamenta na “teoria da vigência do direito” (*Rechtsgeltungstheorie*), desenvolvida por Miehe na década de 1970⁴⁹. Essa teoria, com variações e nuances, ainda conta com defensores no que diz respeito à lavagem de dinheiro e à receptação⁵⁰.

Embora esta pareça ser a justificativa apresentada pelos organismos internacionais que pressionam os Estados a adequarem o seu direito interno às suas exigências, não se deve esquecer que o direito penal, tanto na Alemanha quanto

Confira, RAGUÉS I VALLÈS, *¿Libertad económica o fraudes punibles?*, p. 150. Em sentido similar, BERMEJO, *Prevención y castigo del blanqueo de capitales*, p. 299 ss.

46 RAGUÉS I VALLÈS, *¿Libertad económica o fraudes punibles?*, p. 153.

47 Sánchez-Ostiz Gutiérrez, a partir das ideias de Miehe, desenvolveu e aprofundou essa teoria, principalmente em relação aos crimes de favorecimento. SÁNCHEZ-OSTIZ GUTIÉRREZ, *Los delitos de encubrimiento*, p. 243 ss., 243 ss., 419.

48 Tal como já foi dito, a maioria dos autores que defendem essas ideias em relação à lavagem de dinheiro considera que essa conduta também viola outros bens jurídicos. Confira, entre outros, JAHN, *SSW-StGB*, § 261, nm. 6, p. 1621; STREE, *SS-StGB*, § 261, nm. 1, p. 2168; RAGUÉS I VALLÈS, *Nuevas formulaciones en las ciencias penales*, p. 642 ss., 646.

49 Confira, MIEHE, *FS-Honig*, p. 91, 104 s.; SCHROEDER, *Die Straftaten gegen das Strafrecht*, p. 15; SEEL, *Begünstigung und Strafvereitelung durch Vortäter und Vortatteinehmer*, p. 22; MAURACHA/SCHROEDER/MAIWALD, *Strafrecht* BT II, nm. 5, p. 396; WALTER, *LK-StGB*, § 257, nm. 7, p. 486; BGHSt 7, Sentença GSSt 1/54 do BGH reunido em plenário, proferida em 20 de dezembro de 1954, p. 142.

50 Contrariamente: VERDE, *La receptación como delito contra el mercado formal*, p. 113 ss.

na Espanha e na Argentina, não é compatível com uma justificação preventiva da criminalização, pelo menos de forma exclusiva⁵¹. Do contrário, seria necessário aceitar a legitimidade de tipos penais que não prejudiquem nem ofendam terceiros, mas que incentivem outras pessoas (indeterminadas) a cometer delitos (indeterminados). Com base nesse tipo de argumento, poder-se-ia proibir que as pessoas usassem determinadas roupas (como, por exemplo, minissaias muito curtas ou blusas muito decotadas ou transparentes), sob a justificativa de que isso “provoca” que outros cometam abusos sexuais contra elas. Uma proibição penal dessa natureza seria absolutamente ilegítima⁵².

A situação é diferente se a conduta que se pretende evitar por meio da proibição penal for, em si mesma, incorreta e, por meio de sua tipificação, buscarem-se fins preventivos. Isso é exatamente o que, a meu ver, ocorre no caso da lavagem de dinheiro: por meio de sua proibição penal, busca-se proteger a administração da justiça, pois cada fato concreto dessa natureza a afeta e, ao mesmo tempo, pretende-se desencorajar a prática de crimes graves.

Para finalizar, cabe mencionar que, nos últimos anos, a ideia de que o que se protege nesses casos é o circuito financeiro e econômico, a economia legal e, também, aquilo que compõe a política criminal tem ganhado numerosos adeptos⁵³. No entanto, essa teoria, como já expus em outra ocasião⁵⁴, merece, pelo menos, duas críticas fundamentais. Por um lado, esses conceitos sempre foram definidos de maneira excessivamente ampla, sem que se compreenda exatamente o que está sendo tutelado pelo tipo penal em questão. Em outras palavras, partindo dessa ideia, não é possível determinar o âmbito de proteção da norma penal em questão, nem delimitar as condutas típicas.

51 Bermejo denomina “*daños sociales*” aos efeitos nocivos que se pretendem evitar por meio da proibição do branqueamento de capitais. A palavra “*daño*” neste contexto gera confusão, já que não se refere ao que se entende por “*daño*” no âmbito da criminalização. O “*daño social*” ao qual o autor se refere é próprio de um estudo sociológico ou criminológico desse fenômeno. Confira, BERMEJO, *Lavado de dinero*, p. 41 ss.

52 Ao estudo desse problema já me dediquei em outro trabalho sobre o crime de receptação, mas a análise e até mesmo as conclusões são perfeitamente aplicáveis à lavagem de dinheiro. Confira, VERDE, *La receptación como delito contra el mercado formal*, p. 108 ss.

53 Assim, entre outros, LAMPE, *Juristen Zeitung* 3/1994, p. 123-132 (125 s.); HASSEMER, *Zeitschrift für Wirtschafts- und Bankrecht* 3 (Sonderbeilage), p. 3. Na Espanha e na Argentina essa é uma ideia que conta com bastante seguidores. Confira, entre vários, CAPARRÓS, *El delito de blanqueo de capitales*, p. 238 e s.; BLANCO CORDERO, *Eguzkilore* 15, p. 15; GARCÍA CAVERO, *El delito de lavado de activos*, p. 58 e s. Em sentido contrário: RAGUÉS I VALLÈS, “*Lavado de activos y negocios ‘standard’*”, p. 147 e s.; VERDE, *En Letra Derecho Penal* 2, p. 55-85 (74 e ss.).

54 Confira, VERDE, *En Letra Derecho Penal* 2, p. 74 e s.

Por outro lado, seria necessário revisar cuidadosamente a tese de que a lavagem de dinheiro viola a ordem econômico-financeira⁵⁵. Isso porque, ao contrário do que ocorre com o crime de receptação – que opera sempre no mercado ilegal e, portanto, à margem das normas que o configuram e regulam –, as condutas de lavagem de dinheiro ocorrem no mercado formal. Ou seja, é claro que o delito precedente é ilegal, mas as manobras de lavagem já acontecem dentro do sistema comercial e tributário legal. Qual seria, então, o dano que a lavagem de dinheiro causaria à ordem econômico-financeira, seja qual for o significado atribuído a esse conceito?

Por exemplo, se uma pessoa compra um hotel com dinheiro proveniente de um crime, a um preço muito baixo porque o estabelecimento não é lucrativo e opera com prejuízo constante, e depois simula que o hotel está lotado de hóspedes para introduzir os lucros obtidos ilegalmente no fluxo de seu patrimônio legítimo, ela terá que contratar pessoal de limpeza, funcionários, cozinheiros, etc., os quais deverão ser registrados formalmente. Assim, além de se tornar uma fonte de emprego, também realizará contribuições previdenciárias e sociais. Além disso, se o seu objetivo for “lavar” esses lucros, terá que pagar impostos sobre eles, beneficiando, assim, o Fisco com essa conduta.

Pois bem, nada disso prejudica a ordem econômico-financeira nem o Fisco; pelo contrário, os beneficia. No entanto, poder-se-ia pensar que, em alguns casos específicos, esse tipo de operação poderia afetar a livre concorrência. Mas a verdade é que, tanto para o Estado quanto para a ordem econômica, será sempre mais vantajoso que esse dinheiro circule legalmente do que não circule ou que circule no mercado ilegal. Isso deveria levar a doutrina a considerar que, na realidade, a lavagem de dinheiro ou não afeta a “ordem econômico-financeira” ou não o faz na grande maioria dos casos.

6 Autolavagem de dinheiro

Dos três países analisados, a Espanha foi o primeiro a incorporar expressamente a tipicidade da autolavagem de dinheiro⁵⁶. Isso foi, de fato, consequên-

55 Ragués i Vallès denuncia que essa classe de afirmação carece de embasamento empírico. Ver, RAGUÉS I VALLÈS, “*Lavado de activos y negocios standard*”, p. 148. No mesmo sentido: VARGAS, *Lavado de dinero*, p. 337-351.

56 Até essa reforma, discutia-se se a autolavagem na Espanha era impune ou não, porque o texto da lei simplesmente guardava silêncio a esse respeito. A posição majoritária na doutrina e até mesmo na jurisprudência do Tribunal Supremo daquele país considerava que a autolavagem era um delito posterior coapenado em relação ao delito antecedente. No entanto, existia um acordo do plenário do Tribunal Supremo não jurisdicional da Sala 2, de 18 de julho de 2006, que o admitia. Parte da doutrina considerava, porém, que isso não era totalmente claro (ver ABEL

cia da reforma do art. 301 do Código Penal, em 2010⁵⁷. Pouco tempo depois, a Argentina fez o mesmo. Concretamente, com a reforma legislativa de 2011, suprimiu-se o requisito negativo desse tipo penal, que impedia a punição de quem tivesse participado do delito anterior, e, assim, ele foi incorporado ao núcleo da tipicidade objetiva.

Até a reforma legislativa de 2015, na Alemanha, o § 261 do StGB incluía uma cláusula de exclusão de punibilidade para autores de lavagem de capitais que tivessem participado do delito precedente (§ 261, parágrafo 9, inciso 2, do StGB, versão vigente até 2015). Essa cláusula foi suprimida em 2015 e, a partir de então, o direito penal alemão passou a tipificar a autolavagem de dinheiro (§ 261, parágrafo 9, inciso 3, do StGB, versão revogada) em algumas de suas modalidades.

Com a última reforma introduzida pela lei de lavagem de capitais na Alemanha, foram acrescentadas exigências (ou restrições) para a configuração da autolavagem de capitais. De fato, o § 261, parágrafo 7, do StGB, dispõe: “Aquele que for punível por ter participado do delito precedente somente será punido pelo previsto nos parágrafos 1 a 6 se tiver colocado o objeto em circulação e, com isso, dissimulado sua origem antijurídica”. Ou seja, na Alemanha, o tipo penal de autolavagem de capitais só se configura se houve uma efetiva colocação em circulação de bens provenientes de um fato antijurídico e se, como consequência disso, se produziu um resultado: a dissimulação da origem ilegal desses bens. Essa exigência não se aplica à configuração do crime de lavagem de capitais quando os seus autores e partícipes não participaram do delito anterior.

Desde que a autolavagem de capitais passou a ser, ao menos, uma conduta típica, emergiu a discussão acerca da legitimidade de sua criminalização. Não obstante, prevaleceu rapidamente a opinião favorável a essa legitimidade.

A esse respeito, o Tribunal Supremo espanhol sustentou que

o legislador decidiu expressamente que a lavagem dos ganhos provenientes de uma atividade delitiva pelo próprio autor, ainda que possa também ser considerada um ato de aproveitamento ou de garantia dos lucros derivados do delito antecedente já condenado, ou de autoproteção de seu autor, deve, contudo, ser punida de forma autônoma, em atenção à especial proteção que requer o bem jurídico violado, que tutela a ordem socioeconômica e,

SOUTO, *El delito de lavado de activos I*, p. 89-156 [108 e s.]. Uma explicação detalhada dessa problemática pode ser encontrada em DÍAZ Y GARCÍA CONLLEDO, *ADPE* 3, p. 241 ss.

57 A favor dessa decisão, ver, DÍAZ Y GARCÍA CONLLEDO, *ADPE* 3, p. 245 ss.

em razão de seu caráter pluriofensivo, também protege interesses da Administração da Justiça, sendo distinto daquele tutelado pelo delito ao qual sucede. E, sobretudo, por entender que esse bem jurídico, não ponderado na sanção do delito inicial, justifica que a lavagem de dinheiro deva ser objeto de sanção independente por razões de política criminal, de modo que se faz necessário constituir a condenação por lavagem em um instrumento idôneo para combater a criminalidade organizada, que, direta ou indiretamente, se apoia na geração de riqueza ilícita e em seu retorno dissimulado ao circuito legal de capitais.⁵⁸

Gostaria de deixar claro que, embora a tipificação do autolavagem de capitais não possa ser negada em nenhum dos três países cujas leis são analisadas aqui, a sua punibilidade tem sido e continua sendo questionada pela doutrina⁵⁹.

De acordo com a classificação de Teixeira/Horta, as objeções podem ser divididas em dois grupos: aquelas que se baseiam na proibição da autoincriminação forçada (ou no que eles denominam o *privilegio* do autofavorecimento) e aquelas que se resolvem pelo concurso de leis (ou pela proibição da dupla valoração)⁶⁰. As que tiveram mais peso, sobretudo nos primeiros anos da incorporação da tipicidade do autolavagem de capitais, foram as segundas. Em especial, aquela que afirma que o autolavagem de capitais consiste em um delito posterior cumulativo com a pena prevista para o delito anterior⁶¹.

Independentemente dos tipos de objeções levantadas, as posições podem ser divididas também em função de: se se aceita a punibilidade da autolavagem de capitais em todos os casos em que se possa constatar a existência de um ilícito culpável (posição ampla); se isso não se aceita em nenhum caso (posição restritiva); ou se se aceita sob determinadas circunstâncias (posição intermediária). Após vários anos em que prevaleceu uma crítica bastante restritiva quanto à punibilidade do autolavagem de capitais, a doutrina tem se inclinado para a última posição⁶².

58 STS 4350/2018, de 9 de outubro de 2018, em referência à decisão STS 809/2014, de 26 de novembro de 2014.

59 Ver, entre outros, ABEL SOUTO, *El delito de lavado de activos I*, p. 110 s.; BAJO FERNÁNDEZ, *El delito de lavado de activos*, p. 70 ss.

60 Confira, com suas referências, TEIXEIRA/HORTA, *InDret Penal 1/2021*, p. 207 ss. Em especial sobre a última objeção, VERDE, *En Letra Derecho Penal 2, passim*, com numerosas referências bibliográficas.

61 Com maiores detalhes, ver, dentre vários, VERDE, *En Letra Derecho Penal 2, passim*.

62 Sustentam uma posição intermediária, entre vários, TEIXEIRA/HORTA, *InDret Penal 1/2021*, p. 220 e ss.; VERDE, *En Letra Derecho Penal 2, passim*; DÍAZ Y GARCÍA CONLLEDO, *ADPE 3, passim*; PASTOR ZAMBONI, *Objeciones dogmáticas a la posesión como modalidad de autolavado*, p. 22 ss.

Mesmo a maioria dos autores que critica a decisão do legislador de tipificar a autolavagem de capitais sucumbe (ou deveria sucumbir) diante de casos flagrantes nos quais, claramente, o ilícito da conduta posterior de autolavagem não poderia ser considerado abrangido pela pena prevista para o delito anterior. Portanto, não poderia haver concurso de leis entre ambas as condutas. Em contrapartida, haverá casos de autolavagem de dinheiro em que, de acordo com as suas características, serão possíveis – e deverão ser aplicadas – as regras da consunção, para não incorrer na proibição da dupla valoração, em virtude do princípio do *ne bis in idem*⁶³.

II – Tomada de posição

1 O desafio pendente: delimitar e diferenciar a lavagem de dinheiro do favorecimento e da receptação

Os dois aspectos mais criticados pela doutrina acerca da regulamentação penal da lavagem de dinheiro⁶⁴ consistem, por um lado, na exagerada amplitude do alcance do tipo penal e, por outro, na sobreposição com outras condutas pós-delitivas já tipificadas de forma autônoma nos respectivos Códigos Penais, a saber: favorecimento e receptação.

Ambos os aspectos convergem e tornam imperiosa a necessidade de se determinar com precisão o alcance do tipo penal de lavagem de dinheiro e a sua conseqüente delimitação em relação às demais condutas típicas mencionadas.

Nesse ponto, a regulamentação da lavagem de dinheiro na Argentina, desde março de 2024, perdeu a vantagem que possuía em relação às legislações da Alemanha e da Espanha, pois incluiu uma ação típica já tipificada como favorecimento e receptação. No entanto, ainda se diferencia dessas legislações pelo fato de o cerne da tipicidade objetiva decorrer da possibilidade de que, por meio da realização das condutas típicas de lavagem, a origem ilegal de bens provenientes de um delito prévio adquira aparência de licitude⁶⁵.

63 Retornarei a essa questão adiante para apresentar um caso que confirma essa afirmação.

64 Desde a doutrina, denuncia-se uma marcada pressão exercida, sobretudo, nos processos de avaliação mútua coordenados pelo Gafi entre seus Países-membros, para ampliar o alcance do tipo penal de lavagem de dinheiro. Apenas para citar um exemplo relacionado a essa máxima amplitude que se pretende impor para a tipificação da lavagem de ativos, ver GAFI/GAFILAT, *Medidas antilavado y contra la financiación del terrorismo*, p. 139.

65 Confira VERDE, *InDret Penal* 1/2020, p. 292.

A tipificação argentina, com a incorporação do verbo típico “adquirir” como conduta de lavagem de dinheiro, começa a deixar de se concentrar naquilo que genuinamente a diferencia de outras condutas pós-delitivas, como o favorecimento e a receptação, a saber: que os bens provenientes de um delito possam adquirir aparência de licitude por sua reintrodução no mercado formal⁶⁶.

No que se refere ao que ocorre na Espanha e na Alemanha, a legitimidade constitucional de seus respectivos tipos penais de lavagem de dinheiro dependerá do trabalho interpretativo da jurisprudência. Portanto, caberá à doutrina⁶⁷ e à jurisprudência⁶⁸ de ambos os países conferir as limitações necessárias à norma que proíbe a lavagem de dinheiro e, ao mesmo tempo, delimitá-la corretamente em relação aos crimes de favorecimento (encobrimento) e receptação.

Nesse sentido, considero que a jurisprudência do Tribunal Supremo espanhol (doravante TS), em particular a estabelecida a partir da Sentença STS 265/2015, de 29 de abril de 2015⁶⁹, está tendencialmente no caminho correto. Ao menos na medida em que busca uma interpretação do tipo penal de lavagem de dinheiro suficientemente restritiva para que seja possível distingui-lo dos crimes de favorecimento e de receptação.

Embora não se possa negar que essa jurisprudência possui pouca base legal, o fato é que, se o enfoque interpretativo se concentrar não tanto nas ações mencionadas na lei (“ocultar ou encobrir”), mas em seu objeto (“sua origem ilícita”), o resultado pode ser auspicioso. Assim, “lava dinheiro” aquele que pratica qualquer uma das ações indicadas na lei, com a finalidade de conferir aparência de licitude à origem delituosa desses bens. Em contrapartida, quem adquire, oculta, encobre ou auxilia, sem essa finalidade específica, cometerá favorecimento (pessoal ou real, conforme o caso e os critérios aqui estabelecidos) ou receptação. Ora, seria ainda melhor se se exigisse apenas que tais ações tivessem como resultado possível essa dissimulação da origem ilícita dos bens, mas, infelizmente, o

66 A esse respeito, ver, entre outros, CÓRDOBA, *Delito de lavado de dinero*, p. 44 ss., 48 ss.; BLANCO, *Técnicas de investigación del lavado de activos*, p. 9 ss.

67 Ver, entre outros, DEL-CARPIO-DELGADO, *InDret Penal* 4/2016, *passim*; TEIXEIRA/HORTA, *InDret Penal* 1/2021, p. 203-227, *passim*; DÍAZ Y GARCÍA CONLLEDO, *ADPE* 3, *passim*; VERDE, *En Letra Derecho Penal* 2, *passim*; PASTOR ZAMBONI, *Objeciones dogmáticas a la posesión como modalidad de autolavado*, p. 22 ss.

68 Sobre isso, consultar, entre outros, DEL-CARPIO-DELGADO, *InDret Penal* 4/2016, p. 10 ss.; ABEL SOUTO, *RECPC* 2017, p. 20.

69 Esse critério se repete e é aprimorado em sentenças posteriores, como, por exemplo: STS 408/2015, de 8 de julho de 2015; STS 165/2016, de 2 de março de 2016; e STS 331/2017, de 10 de maio de 2017.

texto espanhol trata essa exigência não como um elemento do tipo objetivo, mas sim como um elemento subjetivo do tipo, distinto do dolo.

O TS, ao referir-se às diferenças que, segundo seu critério, existem entre a lavagem de capitais e a receptação, sustenta que: *“Ambos se refieren a una intervención postdelictiva, pero la actividad que se sanciona (esto es, el lavado de activos) tiene una finalidad distinta”*⁷⁰. Também defende, nesse sentido, que

*la característica principal del blanqueo no reside en el mero disfrute o aprovechamiento de las ganancias ilícitas, ni siquiera en darles “salida”, para posibilitar de modo indirecto ese disfrute, sino que se sanciona en consideración al “retorno”, en cuanto eslabón necesario para que la riqueza así generada pueda ser introducida en el circuito económico.*⁷¹

O § 261 do StGB deve ser interpretado de forma semelhante, uma vez que a coincidência com os tipos penais de favorecimento e receptação é notória. Além disso, desde a última reforma legislativa, foi abandonada a exigência de algum tipo de resultado para a configuração do tipo penal.

O usufruto por parte do autor ou partícipe do delito antecedente dos benefícios obtidos pela prática desse fato ilícito, na medida em que não envolva uma conduta de mascaramento da origem desses bens, não é (nem deve ser) típica⁷². Essa é, por sua vez, a posição adotada pelo Tribunal Supremo espanhol, ao sustentar que

a característica principal da lavagem não reside no mero usufruto ou aproveitamento dos lucros ilícitos, nem mesmo em lhes dar “saída”, para possibilitar, de modo indireto, esse usufruto, mas sim que se pune em razão do “retorno”, por ser o elo necessário para que a riqueza assim gerada possa ser introduzida no ciclo econômico.⁷³

Uma situação diferente ocorre quando um terceiro alheio ao delito antecedente presta auxílio para que o seu autor ou partícipe usufrua do proveito obtido com a sua prática. Nesse último caso, tratar-se-á do crime de lavagem de dinheiro

70 Sentença STS 265/2015, de 29 de abril de 2015 (o parêntese é de minha autoria).

71 Sentença STS 265/2015, de 29 de abril de 2015, e outras como, por exemplo: STS 408/2015, de 8 de julho de 2015, e STS 165/2016, de 2 de março de 2016.

72 Nesse mesmo sentido, ver, TEIXEIRA/HORTA, *InDret Penal* 1/2021, p. 222; TROVATO, *En Letra Derecho Penal* 5, p. 19.

73 STS 4350/2018, de 9 de outubro de 2018, em referência à decisão STS 809/2014, de 26 de novembro de 2014.

se a manobra incluir a finalidade de ocultar ou dissimular a origem criminosa dos bens; ou de favorecimento real, caso contrário.

2 Como interpretar o verbo típico “adquirir” no tipo penal de lavagem de dinheiro na Argentina?

A inclusão do verbo “adquirir” como ação típica de lavagem de dinheiro na Argentina não é facilmente compatível com a cláusula “com a consequência possível de que a origem dos bens originários ou os sub-rogados adquiram a aparência de uma origem lícita”, prevista no mesmo art. 303, que estabelece o crime de lavagem de ativos na Argentina.

Como essa nova modalidade típica deve ser interpretada à luz da exigência desse resultado (de perigo concreto) varia conforme é compreendida a enumeração das condutas típicas prescritas no art. 303, inciso 1, do Código Penal argentino. Se essa enumeração for considerada meramente exemplificativa e todas as condutas ali descritas forem vistas apenas como exemplos de “colocar em circulação no mercado”⁷⁴, parece bastante difícil imaginar que a aquisição de bens de origem ilícita possa, ao mesmo tempo, representar uma “colocação em circulação no mercado”. Nesse sentido, a aquisição pareceria estar situada na fase preparatória de uma futura colocação em circulação, e a sua incorporação expressa não teria nenhuma consequência prática.

Por outro lado, se a enumeração for interpretada como taxativa, como proponho aqui, não se exigiria que a aquisição de bens de origem ilícita fosse um “modo de colocá-los em circulação”. A aquisição apenas deveria ter a aptidão para que os ativos provenientes de um crime *possam* alcançar aparência de licitude. Nesse caso, a objeção se centraria no fato de que, com a incorporação do verbo “adquirir”, a punibilidade da lavagem de dinheiro se ampliaria à sua fase preparatória e que o inciso 3 do mesmo artigo inclui esse tipo de conduta⁷⁵. No entanto, essa é uma discussão muito diferente daquela levantada pela outra interpretação.

74 Ou seja, para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, exigir-se-ia não apenas a aptidão para dar aparência de licitude aos ativos envolvidos, mas também que estes tenham sido colocados em circulação no mercado de qualquer forma.

75 No inciso 3 do art. 303 do Código Penal argentino, encontra-se prescrita a “*receptación intermedia*”, da seguinte forma: “3. *El que recibiere bienes u otros activos provenientes de un ilícito penal, con el fin de hacerlos aplicar en una operación de las previstas en el inciso 1), que les dé la apariencia posible de un origen lícito será reprimido con la pena de prisión de seis (6) meses a tres (3) años*”.

Não posso deixar de mencionar que a aquisição de bens de origem delitiva configura, dependendo do caso concreto, ou o crime de receptação ou o de favorecimento real. Por isso, incluir esse tipo de conduta no tipo penal de lavagem de ativos não apenas não é necessário (pois já seria uma conduta criminalizada), mas também apresenta fragilidades em termos de legitimidade, na medida em que a escala penal prevista para a lavagem de ativos resulta desproporcional.

Outro problema adicional que surge com a incorporação de verbos típicos como “adquirir”, “possuir” ou “ter” como formas de cometer o crime de lavagem de ativos está relacionado ao tipo penal de autolavagem, uma vez que em muitos casos a aquisição, a posse ou a detenção de bens provenientes de um ilícito poderia ser enquadrada simultaneamente em ambas as normas. No entanto, como a lavagem de ativos é uma conduta pós-delitiva, a sua configuração exige necessariamente uma infração penal anterior distinta da conduta posterior de (auto) lavagem⁷⁶.

Na Alemanha, por exemplo, esse problema foi resolvido pelo legislador *de lege lata*, enquanto na Espanha isso não ocorreu, ficando a questão a cargo da jurisprudência. Na Argentina, a reforma legislativa em andamento não aborda o tema. Por isso, seria importante que essa problemática fosse considerada antes que o projeto se transforme em lei.

Conclusões

Nas páginas anteriores, busquei identificar e expor as coincidências e diferenças centrais na regulamentação penal da lavagem de dinheiro na Alemanha, Espanha e Argentina.

De tudo o que foi analisado, pode-se concluir que, embora exista uma estrutura comum entre as legislações dos três países, as diferenças são numerosas. Isso se reflete, principalmente, na amplitude do alcance do tipo penal de lavagem de dinheiro em cada um deles.

Além das particularidades que caracterizam cada regulamentação, a doutrina se mostra bastante homogênea, especialmente quando realiza uma análise crítica sobre esses temas.

76 Sobre a estrutura e outras particularidades das condutas pós-delitivas, confira VERDE, *Encubrimiento, receptación y lavado de activos*, p. 5-46. Um problema semelhante ocorre, na Argentina, entre a promessa anterior de lavagem de dinheiro e seu cumprimento posterior. Confira, VERDE/PÉREZ BARBERÁ, *Investigaciones de derecho penal y teoría del derecho*, p. 177-196.

Sem qualquer pretensão de exaustividade, espero ter feito uma pequena contribuição para a compreensão coletiva de fenômenos que claramente compartilham diversas características e ter despertado o interesse para que o debate sobre o tema permaneça em pauta. Seria muito interessante incluir neste estudo uma análise sobre o que ocorre no Brasil, pois estou certa de que as semelhanças com tudo o que foi aqui desenvolvido seriam notavelmente expressivas.

Referências

ABEL SOUTO, Miguel. Blanqueo de dinero y reforma penal: problemática actual española, con anotaciones de derecho comparado estadounidense. In: CARRIÓN DÍAZ, Juan; VIVEIROS, Carlos (coord.). *El delito de lavado de activos: aspectos sustantivos, procesales y de política criminal*. Lima: Grijley, t. I, 2017. p. 89-156.

ABEL SOUTO, Miguel. Las reformas penales de 2015 sobre el blanqueo de dinero. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, Granada, p. 1-35, 2017. Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc/19/recpc19-31.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2025.

ALTENHAIN, Karsten. § 261. In: KINDHÄUSER, Urs; NEUMANN, Ulfrid; PAEFFGEN, Hans-Ulrich. *Strafgesetzbuch*. 5. ed. Bade-Baden: Nomos Verlag, 2017.

ALTENHAIN, Karsten. *Das Anschlußdelikt*. Grund, Grenzen und Schutz des staatlichen Strafanspruchs und Verfallrechts nach einer individualistischen Strafrechtsauffassung. Tübingen: Mohr Siebeck, 2002.

ALTENHAIN, Karsten; FLECKENSTEIN, Lennart. Der Gesetzentwurf zur Neufassung des § 261 StGB. *JuristenZeitung*, v. 75, n. 21, 1045-1051, 2020. DOI: 10.1628/jz-2020-0338.

ARGIBAY MOLINA, Juan. A propósito del fallo “Bobinas Blancas”: análisis crítico de la aplicación del tipo penal de lavado de activos. In: PALAZZI, Pablo; MORA, Santiago (org.). *Fintech: aspectos legales*. Buenos Aires: CETyS, t. V, 2022. p. 389-419.

ARGIBAY MOLINA, Juan; BASSO, Marina. Enfoques penales de los activos virtuales. In: PALAZZI, Pablo; MORA, Santiago (org.). *Fintech: aspectos legales*. Buenos Aires: CETyS, t. IV, 2020. p. 202 ss.

BADARÓ, Gustavo; BOTTINI, Pierpaolo. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei nº 9.613/1998, com alterações da Lei nº 12.683/2012*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

BAJO FERNÁNDEZ, Miguel. La perplejidad del interprete ante el blanqueo de capitales: Límites del concurso real y alcance de la acción neutral. In: CARRIÓN DÍAZ, Juan; VIVEIROS, Carlos (coord.). *El delito de lavado de activos: aspectos sustantivos, procesales y de política criminal*. Lima: Grijley, t. I, 2017. p. 164 ss.

BARTON, Stephan. Das Tatobjekt der Geldwäsche: Wann rührt ein Gegenstand aus einer der im Katalog des § 261 I Nr. 1-3 StGB bezeichneten Straftaten her? *Neue Zeitschrift für Strafrecht*, [s.l.], n. 4, p.159-165, 1993.

BARTON, Stephan. Sozial übliche Geschäftstätigkeit und Geldwäsche (§ 261 StGB). *Strafverteidiger*, [s.l.], n. 3, p. 156-163, 1993.

BERMEJO, Mateo. ¿Debe legalizarse o prohibirse el lavado de activos? In: PASTOR, Daniel R.; ALONSO, Juan Pablo (dir.). *Lavado de dinero*. Buenos Aires: Ah-Hoc, 2018. p. 41 ss.

BERMEJO, Mateo. *Prevención y castigo del blanqueo de capitales*. Madrid: Marcial Pons, 2015.

BLANCO, Hernán. Aspectos problemáticos de la persecución del lavado de activos, a diez años de la reforma del tipo penal mediante la Ley 26.683. *Temas de Derecho Penal y Procesal Penal*, Buenos Aires, n. 2, p. 1 ss., 2022.

BLANCO, Hernán. *Técnicas de investigación del lavado de activos: persecución del lavado de activos desde el Poder Judicial y el Ministerio Público Fiscal*. Buenos Aires: La Ley, 2013.

BLANCO CORDERO, Isidoro. Cooperación jurídica internacional en materia penal en la Unión Europea contra el blanqueo de capitales y la financiación del terrorismo. *Revista Jurídica de Castilla y León*, [s.l.], n. 57, p. 169-209, 2022. Disponible em: <https://www.jcyl.es/web/jcyl/AdministracionPublica/es/Plantilla100Detalle/1215245063566/Publicacion/1285183976473/Redaccion>. Acceso em: 27 abr. 2025.

BLANCO CORDERO, Isidoro. *El delito de blanqueo de capitales*. Navarra: Aranzadi, 2002.

BLANCO CORDERO, Isidoro. La lucha contra el blanqueo de capitales procedentes de las actividades delictivas en el marco de la Unión Europea. *Eguzkilore*, [s.l.], n. 15, p. 7-38, 2001.

BOCKELMANN, Paul. Über das Verhältnis der Begünstigung zur Vortat. *Neue Juristische Wochenschrift*, [s.l.], v. 4, p. 620-624, 1951.

BROND, Leonardo. *Lavado de dinero*. Buenos Aires: Hammurabi, 2016.

BUBERT, Kurt. *Die Hehlerei*. Kiel: [s.n.], 1964.

BÜLTE, Jens. *Stellungnahme zu dem Gesetzesentwurf der Bundesregierung: Entwurf eines Gesetzes zur Verbesserung der strafrechtlichen Bekämpfung der Geldwäsche BT-Drucksache 19/24180*. Mannheim: [s.n.], 2020.

CAPARRÓS, Eduardo A. Fabián. *El delito de blanqueo de capitales*. Madrid: Colex, 1998.

CEBULLA, Mario. Gegenstand der Geldwäsche. *Zeitschrift für Wirtschafts- und Steuerstrafrecht*, [s.l.], v. 18, n. 8, p. 281-286, 1999.

CÓRDOBA, Fernando. *Delito de lavado de dinero*. Buenos Aires: Hammurabi, 2015.

D'ALBORA, Francisco J. *Lavado de dinero*. 3. ed. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2020.

DE LA MATA BARRANCO, Norberto Javier. *Límites de la sanción en el delito de receptación: la receptación sustitutiva y la teoría del mantenimiento*. El art. 546 bis del Código Penal. Madrid: Ministerio de Justicia, 1989.

DEL-CARPIO-DELGADO, Juana. Sobre la necesaria interpretación y aplicación restrictiva del delito de blanqueo de capitales. *InDret Penal*, Barcelona, n. 4, p. 1-44, 2016. Disponível em: <https://www.raco.cat/index.php/InDret/article/view/314493/404646>. Acesso em: 27 abr. 2025.

DÍAZ-MAROTO Y VILLAREJO, Julio. *El blanqueo de capitales en el derecho español*. Madrid: Dykinson, 1999.

DÍAZ Y GARCÍA CONLLEDO, Miguel. El castigo del autoblanqueo y la autoría y la receptación en el delito de blanqueo de capitales en España. *Anuario de Derecho Penal Económico*, [s.l.], n. 3, p. 241-252, 2015. Disponível em: <http://www.adpeonline.com/wp-content/uploads/2020/09/el-castigo-del-autoblanqueo-y-la-autoria-y-la-participacion-en-el-delito-de-blanqueo-de-capitales-en-espana.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2025.

FLAH, Agustín. Lavado de dinero y financiamiento del terrorismo. Estándares internacionales. In: PASTOR, Daniel R.; ALONSO, Juan Pablo (dir.). *Lavado de dinero*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2018. p. 157 ss.

GAFI/GAFILAT. *Medidas antilavado y contra la financiación del terrorismo*. México: Informe de evaluación mutua, 2018. Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/publications/mutualevaluations/documents/mer-mexico-2018.html>. Acesso em: 27 abr. 2025.

GARCÍA CAVERO, Percy. *El delito de lavado de activos*. Buenos Aires: B de F, 2016.

GERCKE, Björn; JAHN, Matthias; PAUL, Theresa. Sorgenkind außer Kontrolle: Paradigmenwechsel der Geldwäsche-»Bekämpfung« mit der Neufassung des § 261 StGB. *Strafverteidiger*, [s.l.], n. 5, p. 330-340, 2021.

GRETENER, Xaver. *Begünstigung und Hehlerei*. München: Ed. Theodor Ackermann, 1879.

HASSEMER, Winfried. Vermögen im Strafrecht. Zu neuen Tendenzen der Kriminalpolitik. *Zeitschrift für Wirtschafts- und Bankrecht*, [s.l.], n. 3 (Sonderbeilage), p. 1-33, 1995.

JAHN, Matthias. § 261. In: SATZGER, Helmut; SCHLUCKEBIER, Wilhelm; WIDMAIER, Gunter. *Strafgesetzbuch*. 2. ed. Köln: Heymann, 2014.

JANSON, Gerald Nosnai. *Begünstigung und Hehlerei vor dem Hintergrund des Rückerwerbes von Diebesbeute*. Hamburg: Kovač.

KINDHÄUSER, Urs. *Strafrecht: Besonderer Teil. Straftaten gegen Vermögensrechte*. 8. ed. Baden-Baden: Nomos Verlag, 2011.

LAMPE, Ernst-Joachim. Der neue Tatbestand der Geldwäsche (§ 261 StGB). *JuristenZeitung*, n. 3, p. 123-132, 1994.

MARIANETTI, Walter; ROUVIER, Pablo. Del azar y el riesgo. In: PASTOR, Daniel R.; ALONSO, Juan Pablo (dir.). *Lavado de dinero*. Buenos Aires: Ah-Hoc, 2018. p. 218 ss.

MARTÍNEZ, Sebastián. Hoy es el futuro: lavado de activos y nuevo derecho penal de la empresa. In: PASTOR, Daniel R.; ALONSO, Juan Pablo (dir.). *Lavado de dinero*. Buenos Aires: Ah-Hoc, 2018. p. 244 ss.

MAURACH, Reinhart; SCHROEDER, Friedrich-Christian; MAIWALD, Manfred. *Strafrecht: Besonderer Teil. Straftaten gegen Gemeinschaftswerte*. 7. ed. Heidelberg: C.F. Müller, t. II, 1991.

MIEHE, Olaf. Die Schutzfunktion der Strafdrohungen gegen Begünstigung und Hehlerei. In: AA.VV. *Festschrift für Richard M. Honig: Zum 80. Geburtstag*, 3. Jan. 1970. Göttingen: Schwartz, p. 91-132.

NESTLER, Nina. Strafanwendungsrechtliche Probleme des reformierten Geldwäschetatbestands (Teil1/3). *Juristische Ausbildung*, [s.l.], v. 44, n. 2, p. 169-176, 2022. DOI: 10.1515/jura-2021-3027.

ORSI, Omar. *Lavado de dinero de origen delictivo*. Buenos Aires: Hammurabi, 2007.

OTTO, Harro. *Grundkurs Strafrecht*. 7. ed. Berlin: de Gruyter, 2005.

OTTO, Harro. *Die Struktur des strafrechtlichen Vermögensschützes*. Berlin: Duncker & Humblot, 1970.

OTTO, Harro. Geldwäsche (§ 261 StGB). *Juristische Ausbildung*, [s.l.], v. 15, n. 6, p. 329 ss., 1993.

PALMA HERRERA, José Manuel. Artículo 301. In: COBO DEL ROSAL, Manuel. *Comentarios al Código Penal: delitos contra el patrimonio y delitos contra el orden socioeconómico*. Madrid: Edersa, t. IX, 1999.

PASTOR ZAMBONI, Malena. *Objeciones dogmáticas a la posesión como modalidad de autolavado*. Mestrado (Direito Penal) – Universidad de San Andrés. Victoria, 73 p., 2022.

PLEÉ, Raúl. El lavado de dinero. Un fenómeno transnacional de política criminal contemporánea. *La Ley*, Buenos Aires, p. 1143-1161, 2008.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramón. Blanqueo de capitales y negocios standard: con especial mención a los abogados como potenciales autores de un delito de blanqueo. In: SILVA SÁNCHEZ, Jesús María (dir.). *¿Libertad económica o fraudes punibles?* Madrid: Marcial Pons, 2003. p. 127-162.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramón. Lavado de activos y negocios standard. In: LASCANO, Carlos Julio. *Nuevas formulaciones en las ciencias penales*. Libro homenaje al Prof. Claus Roxin. Córdoba: Lerner, 2001. p. 621-656.

RENGIER, Rudolf. *Strafrecht: Besonderer Teil. Vermögensdelikte*. 13. ed. München: C.H. Beck, München, v. I, 2011.

RUBINOVICH, Daniel. La normativización del lavado de dinero. In: PASTOR, Daniel R.; ALONSO, Juan Pablo (dir.). *Lavado de dinero*. Buenos Aires: Ah-Hoc, 2018. p. 272 ss.

SÁNCHEZ-OSTIZ GUTIÉRREZ, Pablo. *Los delitos de encubrimiento*. Lima: Grijley, 2008.

SCHINDLER, Jonathan. Ist § 261 StGB noch zu retten? Anmerkungen zur Geldwäschebekämpfung im Lichte des Referentenentwurfs vom 11.8.2020. *Neue Zeitschrift für Wirtschafts-, Steuer- und Unternehmensstrafrecht*, [s.l.], v. 9, n. 12, p. 457 ss., 2020.

SCHROEDER, Friedrich-Christian. Die Geldwäsche als Straftat gegen die Durchsetzung des Strafrechts. In: HIRSCH, Hans Joachim (hrsg.). *Neue Erscheinungsformen der Kriminalität in ihrer Auswirkung auf das Straf- und Strafprozessrecht: Deutsch-Polnisches Strafrechtssymposium*. Białystok/Rajgród: Temida, 1996. p. 165-169.

SCHROEDER, Friedrich-Christian. *Die Straftaten gegen das Strafrecht*. Berlin: De Gruyter, 1985.

SEEL, Stefan. *Begünstigung und Strafvereitelung durch Vortäter und Vortatteilnehmer*. Berlin: Duncker & Humblot, 1999.

STREE, Walter. § 261. In: SCHÖNKE, Adolf; SCHRÖDER, Horst (hrsg.). *Strafgesetzbuch*. 29. ed. München: C.H. Beck, 2014.

STREE, Walter. Die Ersatzhehlerei als Auslegungsproblem. *Juristische Schulung*, [s.l.], p. 50-53, 1961.

STREE, Walter. Mitwirken zum Absatz strafbar erworbener Güter. *Goltdammer's Archiv für Strafrecht*, [s.l.], p. 33 ss., 1961.

TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. *Lavagem de capitais: fundamentos e controvérsias*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

TEIXEIRA, Adriano; HORTA, Frederico. Contenido de injusto y punibilidad del autoblanqueo de capitales. *InDret Penal*, Barcelona, n. 1, p. 203-207, 2021. Disponible

em: <https://www.raco.cat/index.php/InDret/article/view/383804/476798>. Acesso em: 27 abr. 2025.

TROVATO, Gustavo Fabián. En qué consiste el delito de lavado de dinero. *En Letra Derecho Penal*, Buenos Aires, n. 5, p. 15-20, 2017. Disponível em: https://www.enletrapenal.com/_files/ugd/e7bffd_81ccc4f9395643979ad8d59e49656396.pdf. Acesso em: 27 abr. 2025.

VARGAS, Maximiliano. El orden económico como bien jurídico protegido del blanqueo de capitales. *In: PASTOR, Daniel R.; ALONSO, Juan Pablo (dir.). Lavado de dinero*. Buenos Aires: Ah-Hoc, 2018. p. 337-351.

VERDE, Alejandra. El lavado de activos según la Ley 27.739. Lo que cambia, lo que persiste y lo que aún debería cambiar. *Enfoques Penales*, Buenos Aires, n. 2, p. 1-16, 2024. Disponível em: <https://biblioteca.hammurabidigital.com.ar/library/publication/enfoques-penales-1716902120>. Acesso em: 27 abr. 2025.

VERDE, Alejandra. *Encubrimiento, receptación y lavado de activos*. Buenos Aires: B de F, 2021.

VERDE, Alejandra. *Encubrir y blanquear como delitos*. Barcelona: Atelier, 2024.

VERDE, Alejandra. ¿Es el autolavado un delito posterior co-penado? *En Letra Derecho Penal*, Buenos Aires, n. 2, p. 55-85, 2016. Disponível em: https://d9025994-995c-4520-993b-e78b54b81027.filesusr.com/ugd/e7bffd_b1c58b3b16504da58ddcd7798e5e8329.pdf. Acesso em: 27 abr. 2025.

VERDE, Alejandra. Formas de encubrimiento: personal y real. Bases para una delimitación adecuada entre encubrimiento, lavado de activos y receptación. *InDret Penal*, Barcelona, n. 1, p. 254-299, 2020. Disponível em: <https://www.raco.cat/index.php/InDret/article/view/364435/458763>. Acesso em: 27 abr. 2025.

VERDE, Alejandra. *La receptación como delito contra el mercado formal*. Madrid: Marcial Pons, 2019.

VERDE, Alejandra; PÉREZ BARBERÁ, Gabriel. Promesa anterior y conductas posdelictuales. *In: VERDE, Alejandra. Investigaciones de derecho penal y teoría del derecho*. Buenos Aires: Editores del Sur, 2022. p. 177-196.

WALTER, Tonio. § 257. *In: LAUFHÜTTE, Heinrich Wilhelm; TIEDEMANN, Klaus; VALERIUS, Brian; SCHÜNEMANN, Bernd; VOGEL, Joachim; MÖHENSCHLAGER, Manfred; RISSING-VAN SAAN, Ruth. Strafgesetzbuch*. 12. ed. Berlin: de Gruyter, 2010.

WESSELS, Johannes; HILLENKAMP, Thomas. *Strafrecht: Besonderer Teil*. 34. ed. Heidelberg: C.F. Müller, 2011.

Conflito de interesses

A autora declara a ausência de conflito de interesses na produção do presente trabalho.

Agradecimentos

Agradeço à Professora Heloísa Estellita por seu convite para publicar nesta prestigiosa revista jurídica e por suas contribuições, que sempre enriquecem meus trabalhos.

Sobre a autora:

Alejandra Verde | E-mail: averde@udesa.edu.ar

Doutora em Direito e Ciências Sociais (Universidade Nacional de Córdoba/Argentina). Professora (Universidade de Buenos Aires e Universidade de San Andrés/Argentina). Secretária Letrada da Secretaria Penal (Corte Suprema de Justicia de la Nación/Argentina).

Recebimento: 05.11.2024

Aprovação: 15.02.2025

Artigo convidado